

Nº 226 – DOE – 04/12/20 - p. 5

### PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2020

Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - As diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial na rede estadual de ensino estão estabelecidas nesta lei.

Artigo 2º - São considerados alunos da educação especial, para efeito do que dispõe esta lei, os alunos com:

- I - deficiência;
- II - transtornos do espectro autista - TEA; ou
- III - altas Habilidades ou Superdotação.

Artigo 3º - As escolas da rede estadual de ensino deverão seguir as diretrizes expressas nesta lei para implementação de acolhimento aos alunos da educação especial.

Artigo 4º - O acolhimento a que se refere o caput do artigo 2º se dará da seguinte forma:

- § 1º - Ao ingressar em escola nova, o aluno terá um período de adaptação com carga horária reduzida.
- § 2º - O número de alunos por sala será reduzido quando houver inclusão de alunos com necessidades especiais.
- § 3º - Será disponibilizado curso de acolhimento para capacitação de todos os profissionais da rede estadual de ensino.
- § 4º - Haverá reuniões periódicas entre os pais ou responsáveis e os coordenadores de cada setor escolar, com a finalidade de esclarecer as necessidades específicas do aluno.
- § 5º - Os professores terão comunicação diária com os pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno.
- § 6º - O cronograma com horários e aulas será disponibilizado aos pais ou responsáveis por meio da agenda do aluno.
- § 7º - Será elaborado cardápio personalizado para os alunos com necessidade de alimentação diferenciada.
- § 8º - O material didático terá uma versão adaptada.
- § 9º - Os alunos com necessidades especiais terão aulas de educação física adaptadas.
- § 10º - Será destinado um espaço para guarda de roupa reserva.

Artigo 5º - Criar-se-á o programa Monitor Amigo, no qual um colega de classe, voluntário, será o auxiliar na tarefa de promover a integração entre o aluno com necessidades especiais e os demais alunos, sob orientação dos professores.

Artigo 6º - Criar-se-á um programa de atividade complementar com estrutura própria e conveniente com instituições de ensino para estudantes de psicologia, visando ao atendimento dos alunos da educação especial nas escolas da rede estadual.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente a data da sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, o direito à Educação deve ser feito de forma inclusiva e com qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino. Seu objetivo é garantir condições e acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. Embora já exista previsão legal no tocante à necessidade de se garantir atendimento educacional especializado e inclusivo, a mesma não estabelece diretrizes que facilitem o atendimento com condições de igualdade, o que tem gerado insegurança aos pais, responsáveis e professores. Diante desse cenário, é de extrema importância que os sistemas educacionais oportunizem treinamento adequado aos funcionários e professores, a fim de implementar, de fato, a educação inclusiva. O acompanhamento psicológico, que será realizado pelos estudantes de psicologia, provenientes de convênio com as instituições de ensino, é uma ferramenta a mais que irá potencializar o desenvolvimento e contribuir na adaptação, colaborando para o êxito escolar e

pessoal. Incluir um aluno com necessidades especiais numa escola com o devido preparo e com condições de igualdade para o exercício de sua autonomia, garante sua permanência e estimula sua participação na sociedade.

Diante do exposto, em busca de uma equiparação de oportunidades, para colocar o aluno com necessidades especiais em igualdade aos demais alunos, apresento o presente projeto de lei e conto com a aprovação do mesmo pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 3/12/2020.

a) Delegado Olim - PP